

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A
CONCORRÊNCIA Nº 02/2015

Aos 21 dias do mês de março de dois mil e dezessete, às 10:00 (dez) horas, na Sala 216, 2º andar, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Bloco K, da Esplanada dos Ministérios, em Brasília – DF, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, instituída pela Portaria nº 60 DIRAD, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 29/03/2016, representada pelo seu Presidente Celma Luiza Pita Ferreira, e pelos seus membros Marta Daniele Ponte e Priscila Alves de Castro, para análise do Recurso Administrativo interposto pela licitante **CONSÓRCIO PORTO BELO – BLINK**, com o compromisso de ser constituído posteriormente, composto pelas seguintes empresas: PORTO BELO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ: 03.701.380/0001-80, e, BLINK TECNOLOGIA SOB MEDIDA LTDA, CNPJ: 00.960.027/0001-26, e das Contrarrrazões interpostas pela licitante **EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSÓRCIO)**, com o compromisso de ser constituído posteriormente, composto pelas seguintes empresas: EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA, CNPJ: 17.159.856/0001-07, TEIXEIRA DUARTE – ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A, CNPJ: 24.447.770/0001-45, HH MORGADO PROJETOS & INSTALAÇÕES ELÉTRICAS-ME, CNPJ: 16.847.395/0001-00, MEP ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA EPP, CNPJ: 06.164.906/0001-28, GERAÇÃO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ: 07.982.372/0001-00, e, MB COMERCIAL ELETRO ELETRONICO LTDA, CNPJ: 03.182.156/0001-95; participantes da Concorrência nº 02/2015, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços técnicos de Engenharia para execução de reforma, com fornecimento de material, mão-de-obra, ferramental e todos os equipamentos necessários à perfeita realização dos serviços no Edifício denominado Bloco “O” da Esplanada dos Ministérios, em Brasília-DF, de acordo com as quantidades e especificações constantes do Edital e seus Anexos, relativa ao Processo nº 03110.211556/2015-65. Inicialmente, cabe registrar que em 24/02/2017 foi publicado no Diário Oficial da União, o Resultado de Julgamento da análise dos recursos administrativos da referida Concorrência, sendo encaminhado, também, nesta data, a todas as licitantes por meio de e-mail, como também, inserido no sitio deste Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, concedendo-se assim, novo prazo para apresentação de recursos, em face da decisão anteriormente proferida, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Em 06/03/2017 foi recebido, tempestivamente, o Recurso Administrativo apresentado pela licitante acima relacionada. As demais licitantes participantes do certame permaneceram silentes. O referido recurso foi encaminhado a todas as licitantes por e-mail em 08/03/2017. Oferecida oportunidade para as licitantes apresentarem seus argumentos. Em 15/03/2017, a licitante **EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSÓRCIO)**, apresentou, tempestivamente, sua impugnação ao recurso interposto. O recurso e a impugnação apresentados foram encaminhados para análise e manifestação da área técnica, no tocante a qualificação técnica.

O **CONSÓRCIO PORTO BELO - BLINK**, apresentou seu recurso contra a decisão que o declarou inabilitado, conforme síntese abaixo, requerendo ao final o provimento de seu recurso, a fim de que, reconhecido o atendimento à exigência constante do item 5.3, c.2 do Edital, reste declarada sua habilitação no certame.

Alega a Recorrente que a Comissão ao analisar os recursos interpostos por outros licitantes contra a habilitação do Consórcio Porto Belo – Blink, houve por bem promover sua inabilitação em razão do não atendimento integral da exigência contida no item 5.3, c.2 do Edital.

Que segundo se extrai da decisão da CEL, a referida exigência teria sido parcialmente atendida pelo atestado emitido pelo contratante SENAC/SENAC Brusque. Tal atestado comprova o fornecimento, instalação e configuração de “61 ONT’s e 1 OLT para 244 pontos de rede óptica na tecnologia GPON”.

Alega, ainda, que como não resta dúvida quanto ao atendimento da primeira parte da exigência editalícia [“Fornecimento, instalação e configuração de equipamentos OLT (Optical Line Termination) e ONT (Optical Network Terminal)”], conclui-se que a comissão entendeu que não foi atendida integralmente a segunda parte da exigência, que se refere à quantidade mínima de 784 pontos instalados em rede de fibra óptica.

Que a Comissão adotou, no caso, a interpretação de que a quantidade mínima de 784 pontos deveria ser de rede de fibra óptica em que tenha sido utilizada a tecnologia GPON. E que tal interpretação não se revela a mais acertada, pois além de não resultar de forma clara do texto do edital, colide com princípios que devem nortear as licitações.

Quanto a interpretação literal do texto editalício, há que se observar que ele é subdividido em duas partes: a primeira que exige a instalação de equipamentos OLT e ONT, e a segunda que exige a instalação de “*infraestrutura de rede em fibra óptica com pelo menos 784 pontos*”. Essa cisão no texto indica que o quantitativo mínimo de 784 pontos pode ter sido instalado em rede de fibra óptica que utiliza outras tecnologias que não somente a GPON.

Do ponto de vista técnico, a execução de pontos de fusão em *rede de fibra óptica* GPON não se diferencia da execução do mesmo serviço em *rede de fibra óptica* que adota outro tipo de tecnologia. Essa parte do serviço não demanda expertise específica, ou, em outras palavras, não apresenta complexidade superior. Os serviços são equivalentes.

Que o Consórcio Porto Belo – Blink comprovou com folga a execução de redes de fibra óptica com quantidade de pontos de fusão bastante superior ao mínimo exigido.

A licitante **EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSÓRCIO)**, apresentou Impugnação ao Recurso Administrativo apresentado pela licitante **CONSÓRCIO PORTO BELO - BLINK**, conforme síntese abaixo:

Com o propósito de fundamentar a alegação de que a d. Comissão Licitação teria equivocadamente interpretado tal item, o Consórcio Recorrente aduz que esse deve ser lido em duas partes: a primeira concerniria à instalação de equipamentos OLT e ONT e a segunda (após o termo “bem como”) seria referente tão somente à rede de fibra óptica. Assim, argumenta que a exigência de demonstração de instalação de 784 pontos diz respeito unicamente à segunda parte, isto é, os 784 pontos seriam exigíveis em relação à rede de fibra óptica de qualquer espécie (segunda parte do item) e não em relação à tecnologia OLT e ONT (primeira parte do item).

Diversamente do que aduz o Consórcio Recorrente, o item não se divide em duas partes, tratando, em sua integralidade, da tecnologia OLT e ONT (Rede GPON), de modo que a comprovação da execução dos serviços em 784 pontos refere-se a essa tecnologia, sendo tal conclusão facilmente extraída da leitura do item 5.3, alínea c.2.

Prova disso reside no esclarecimento prestado pela d. Comissão Licitante anteriormente à entrega das propostas, o qual é propositadamente omitido pelo Recorrente.

O item em comento restou abordado pela d. Comissão de Licitação à época dos pedidos de esclarecimentos, oportunidade na qual essa **corroborou a exigência traçada no aludido item, consignando que os “784 pontos instalados” deveriam ser de rede óptica GPON**, sendo tal característica determinante da exigência editalícia.

Ainda que o Consórcio Recorrente tente atribuir interpretação distinta à alínea sob análise, os esclarecimentos fulminam qualquer dúvida que poderia ser oriunda da leitura do Edital. Não prosperam, portanto, os fundamentos dispostos pelo Consórcio Porto Belo – Blink em seu recurso.

O Consórcio Recorrente apresentou apenas um atestado técnico, em nome da consorciada Blink, que consignava a execução de “*61 ONTs e 1 OLT para 244 pontos de rede óptica na tecnologia GPON*” (fls. 853), portanto, em quantidade inferior àquela exigida pelo edital (784 pontos).

Todos os demais atestados técnicos exibidos pelo Consórcio Recorrente não especificaram a instalação da rede GPON, limitando-se meramente a consignar o uso de rede de fibra óptica.

Na medida em que todos os proponentes restaram inabilitados, mostra-se adequada a abertura de prazo para renovação dos documentos de qualificação e habilitação, à luz do art. 48, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

Requer ao final, não seja conhecido o Recurso interposto pelo Recorrente. Na hipótese de conhecimento do Recurso, requer que a D. Comissão de Licitação mantenha a decisão de inabilitação do Recorrente, e que a autoridade superior negue provimento ao recurso. Ato subsequente, requer seja conferido o prazo de oito dias úteis para apresentação de novos documentos de habilitação e qualificação, nos termos do artigo 48, §3º, da Lei nº 8.666/93.

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO PORTO BELO - BLINK:

Tendo em vista que o Recurso interposto pelo **CONSÓRCIO PORTO BELO – BLINK**, de acordo com o instrumento convocatório e com a legislação vigente, foi apresentado de forma tempestiva, e atendem os demais requisitos, pois a petição é fundamentada e contém o necessário pedido de retificação da decisão, passa-se a análise de seu mérito:

A alínea “c2” do subitem 5.3 do Edital, dispõe que:

c.2) Fornecimento, instalação e configuração de equipamentos OLT (Optical Line Termination) e ONT (Optical Network Terminal)", bem como infraestrutura de rede em fibra óptica com pelo menos 784 pontos instalados em reforma ou construção de prédio público, administrativo, comercial ou industrial;

Considerando que, após a análise dos recursos apresentados pelas licitantes e a realização de diligências, a conclusão da equipe técnica, constante na ATA DE ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS datada de 23/02/2017, referente ao item de habilitação Edital – item 5.3 c.2 (GPON) para o CONSÓRCIO PORTO BELO-BLINK, foi que:

NÃO ATENDE O SOLICITADO NO EDITAL – Os documentos apresentados pela contratante Tyson do BR/Frigorífico não atendem ao solicitado no Edital. Os documentos apresentados pela contratante SENAC/SENAC Brusque atende parcialmente ao solicitado no Edital. O que confirma as alegações apresentadas nos recursos das licitantes CONSÓRCIO NOVA ESPLANADA, CONSÓRCIO EMPA e CONSÓRCIO MP PLANEJAR. Desabilitando, portanto, o CONSÓRCIO PORTO BELO BLINK.

Considerando que, a Comissão de Licitação ao responder aos questionamentos das licitantes ao Edital através da NOTA DE ESCLARECIMENTO N° 1 (http://www.planejamento.gov.br/acesso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/concorrenca-1/2015-2/15_lic_i_conc02_nota_esclarecimentos-i.pdf), esclareceu em dois momentos que:

"Resposta 3 - O sistema de dados por fibra óptica tipo GPON especificado requer conhecimentos e experiência específica em sistemas de fibra óptica. Como é facultado ao proponente juntar atestados cumulativamente até que se atinja o quantitativo exigido, entendo que a exigência deva ser mantida (o mesmo vale para a Pergunta 1)."

"Resposta 9 - "c.2) Fornecimento, instalação e configuração de equipamentos OLT (Optical Line Termination) e ONT (Optical Network Terminal) ", bem como infraestrutura de rede em fibra óptica com pelo menos 784 pontos instalados em reforma ou construção de prédio público, administrativo, comercial ou industrial." Entendemos estar claro que se tratam de pontos de rede óptica, mas de qualquer forma, ratificando, os 784 pontos são de rede óptica GPON. "

Com base nos esclarecimentos prestados, consignado que os 784 pontos instalados deveriam ser de rede óptica GPON e considerando que as respostas formuladas aos pedidos de esclarecimentos ao instrumento convocatório apresentam cunho vinculante, isto é, integram o Edital de Licitação, o Recurso apresentado não procede.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTA PELA LICITANTE EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSÓRCIO):

A Impugnação ao Recurso Administrativo interposta pela licitante **EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSÓRCIO)**, no que se refere ao não cumprimento pela Recorrente da exigência constante da alínea "c2" do subitem 5.3 do Edital, de acordo com o instrumento convocatório e com a Legislação vigente, foi apresentada de forma tempestiva, e atendem os demais requisitos para sua admissibilidade, sendo assim, entendemos que as considerações pontuadas em sua peça impugnatória para esse quesito, estão na mesma seara de entendimento desta CEL.

Quanto ao pleito constante da mencionada peça impugnatória, referente à adoção da regra contida no disposto do art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93, esclarecemos que este não é um instrumento hábil para tal

solicitação, motivo pelo qual não terá seu mérito analisado, além do que, essa faculdade é uma decisão da Administração, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade.

DECISÃO:

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTA PELA LICITANTE EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSÓRCIO):

Diante do exposto, a CEL recebe a Impugnação ao Recurso Administrativo interposta pela licitante **EMPA S/A SERVIÇOS DE ENGENHARIA (CONSÓRCIO)**, considerando ter sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, no que se refere ao não cumprimento pela Recorrente da exigência constante da alínea “c2” do subitem 5.3 do Edital, concordar com os argumentos apresentados em sua peça impugnatória.

Quanto à adoção da regra contida no disposto do art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93, o pleito não será analisado, pois este não é um instrumento hábil para tal solicitação.

RECURSO INTERPOSTO PELO CONSÓRCIO PORTO BELO - BLINK:

Analisando os argumentos apresentados na peça recursal pela Recorrente, a CEL entende que tais argumentos apenas repisaram os mesmos elementos já enfrentados por ocasião das análise e julgamento já realizados, não apresentando, portanto, nenhum fato novo que viesse a motivar a revisão do julgamento procedido. Neste contexto, a CEL recebe o recurso interposto, considerando ter sido apresentado de forma tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, em fase de sua improcedência, mantendo a decisão proferida na ATA DE ANÁLISE DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, datada de 23/02/2017, cujo extrato foi publicado no Diário Oficial da União de 24/02/2017, considerando **INABILITADO o CONSÓRCIO PORTO BELO – BLINK, por não atender à exigência constante da alínea c2 do subitem 5.3 do Edital. Restando a licitação fracassada.**

Por fim, esta CEL submete a presente decisão à apreciação da Autoridade Superior, para ciência e providências que julgar cabíveis, conforme art. 109, § 4º, da Lei 8.666/1993. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão e lavrou-se a presente Ata que vai assinada por todos.

Brasília/DF, 22 de março de 2017.

CELMA LUIZA PITA FERREIRA
Presidente da CEL

MARTA DANIELE PONTE
Membro

PRISCILA ALVES DE CASTRO
Membro

RATIFICO a decisão da Comissão Especial de Licitação, e tendo em vista a inabilitação de todas as licitantes participantes do certame, por não atenderem aos requisitos necessários de habilitação exigidos no instrumento convocatório, a licitação restou-se fracassada.

WALMIR GOMES DE SOUSA
Diretor de Administração



Documento assinado eletronicamente por **CELMA LUIZA PITA FERREIRA, Presidente de Comissão**, em 23/03/2017, às 18:35.



Documento assinado eletronicamente por **MARTA DANIELE PONTE, Membro de Comissão**, em 23/03/2017, às 18:36.



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ALVES DE CASTRO, Membro de Comissão**, em 23/03/2017, às 18:36.



Documento assinado eletronicamente por **WALMIR GOMES DE SOUSA, Diretor**, em 23/03/2017, às 18:40.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3475639** e o código CRC **90C4C2F0**.